

OS DESAFIOS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO DE CRIPTOMOEDAS (CRIPTOATIVOS) NO DIREITO BRASILEIRO

Iury Daniel de Lima Maranhão¹
Francisco Gledison Lima Araujo²

RESUMO

As criptomoedas conceituam-se como uma forma de troca criptografada que funciona baseado em uma rede descentralizada de computadores conectados. Diferente do sistema bancário convencional, as criptomoedas não dependem de um órgão centralizador para controlar e verificar as transações. O Brasil é uma das nações pioneira na normatização dos criptoativos, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou a regulamentação de criptomoedas que visa não somente regulamentar, mas também combater crimes de lavagem de dinheiro e fraude, mas também promover uma isenção fiscal para os mineradores. O artigo tem como objetivo geral analisar a possibilidade de execução processual de criptomoedas no Direito Brasileiro, e objetivos específicos: analisar a importância da criptomoeda no cenário econômico atual; estudar a possibilidade de execução de uma criptomoeda e apontar os desafios a execução das criptomoedas. Foi utilizado o método de pesquisa o dedutivo, partindo de uma abordagem geral sobre as criptomoedas e suas funções, e, logo após, analisado o cenário econômico brasileiro. Assim, foram implementadas pesquisas bibliográfica e legislativa, bem como jurisprudencial. O Código de Processo Civil brasileiro possui normas suficientes para realizar expropriação e penhora de criptomoedas, com o intuito de satisfazer credores não pagos, preservando o direito à intimidade do executado, mesmo se for necessária uma investigação de sua privada à procura de bens passíveis de excussão. É necessário que a Justiça inove e procure formas de rastrear juntamente com o sistema de blockchain, através do endereço (wallet) público do devedor caso estejam em Exchange.

Palavras Chave: Criptomoedas. Execução. Penhora.

ABSTRACT

Cryptocurrencies are conceptualized as a form of encrypted exchange that works based on a decentralized network of connected computers. Unlike the conventional banking system, cryptocurrencies do not depend on a centralized body to control and verify transactions. Brazil is one of the pioneering nations in the regulation of crypto assets, the Economic Affairs Commission approved the regulation of cryptocurrencies that aims not only to regulate, but also to combat crimes of money laundering and fraud, but also to promote a tax exemption for miners. The article has the general objective of analyzing the possibility of procedural execution of cryptocurrencies in Brazilian Law, and specific objectives: to analyze the importance of cryptocurrency in the current economic scenario; study the possibility of executing a cryptocurrency and point out the challenges to the execution of cryptocurrencies. The deductive

¹ Aluno no Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, e-mail: iurymaranhaol@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Graduado em Pedagogia pela Universidade Vale do Acaraú, Graduado em Direito pela Universidade Leão Sampaio, Pós-graduado em Direito Constitucional e Público pela Faculdade Legale-SP, Pós-graduado em Inteligência Artificial e Novas Tecnologias no Direito pela Faculdade Cedin – BH, Diretor Acadêmico para a Jovem Advocacia ESA-OAB/CE Subseção Crato-CE, Advogado Especializado em Direito Digital e Tributário.

research method was used, starting from a general approach to cryptocurrencies and their functions, and, soon after, the Brazilian economic scenario was analyzed. Thus, bibliographic and legislative research, as well as jurisprudence, were implemented. The Brazilian Code of Civil Procedure has sufficient rules to carry out expropriation and attachment of cryptocurrencies, in order to satisfy unpaid creditors, preserving the debtor's right to privacy, even if it is necessary to investigate his private life in search of assets subject to forfeiture. . It is necessary for Justice to innovate and look for ways to track, together with the blockchain system, through the public address (wallet) of the debtor if they are on Exchange.

Keywords: Cryptocurrencies. Execution. Garnishment.

1 INTRODUÇÃO

Em dias atuais, a moeda conhecida veio de um profundo e longo processo de desenvolvimento das relações humanas. Em poucas palavras, sua evolução histórica se deu em sete estágios de desenvolvimento, quais sejam: (i) mercadoria-moeda; (ii) moedas de metal; (iii) papel-moeda; (iv) cheque; (v) cartão de crédito; (vi) transações pela internet e (vii) criptomoedas (ALVES; SILVA, 2018).

As dificuldades de execução de criptomoeda se dão devido a alguns fatores como anonimização e a sua criptografia, tornando assim um ativo difícil de ser rastreado e gerando impasse no ordenamento jurídico Brasileiro em como executar esse tipo de ativo, seja ele por meio de Exchange ou Wallet fria. Contudo, o judiciário brasileiro está criando formas de fiscalizar as criptomoedas por meio do SISNAJUD com o auxílio da Receita Federal, assim criando interação direta do poder judiciário com o cidadão (CASTELLO, 2019).

Sobre essa premissa, com a chegada de grande *exchanges*³ ao Brasil como a *binance*⁴ o compartilhamento de dados irá fluir de maneira mais prática, já que essas empresas possuem a custódia da chave privada do usuário e assim podendo fornecer o rastro do ativo movimentado mesmo não estando mais na sobre custódia da *exchange* (ALTHAUSER, 2017).

Atualmente a discussão acerca das criptomoedas está ganhando ênfase devido a seu papel na sociedade, por ter se tornado com o tempo um ativo de valor e sem a figura do estado como centralizador.

Apesar do Banco Central do Brasil (BCB) não considerar como uma moeda, é inegável que as criptomoedas possuem valor patrimonial e podem ser objeto de execução, mas há lacuna

³ Em inglês o tema significa “trocas”. No mundo financeiro, o termo se refere ao espaço onde são negociados valores mobiliários, títulos, derivativos, commodities e outros instrumentos financeiros. Pode ser traduzido como "bolsa de valores" (ALTHAUSER, 2017).

⁴ A *Binance* é uma das *exchanges* mais populares do mercado, sendo responsável por intermediar as transações de compra e venda de criptomoedas com segurança e praticidade (ALTHAUSER, 2017).

legal. Em meio a essa problemática, qual seria os desafios para efetivar a execução de uma criptomoeda? A rastreabilidade? Anonimização? Criptografia?

Diante desse contexto, o estudo tem por objetivo: analisar a possibilidade de execução processual de criptomoedas no Direito Brasileiro. E como objetivos específicos: analisar a importância da criptomoeda no cenário econômico atual; estudar a possibilidade de execução de uma criptomoeda e apontar os desafios a execução das criptomoedas.

A importância da execução de criptomoeda para o cenário da justiça brasileira é que esse tipo de ativo possui conteúdo patrimonial, mesmo sendo um bem imaterial, apesar que o Banco central do Brasil (BCB) não considere como moeda e nem possua valor imobiliário de acordo com Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (HASSE, 2022).

Já que existe quase 3 milhões de CPF que possui cadastro em corretoras de criptomoedas, número próximo a quantidade de Investidores na Bolsa de Valores Brasileira (IBOVESPA), sendo assim expandido consideravelmente a possibilidade de um devedor possuir esse tipo de ativo.

Com o início da WEB 3.0 e o sistema de *blockchain*⁵, esses criptoativos devem se tornar cada vez mais rastreáveis por conta do seu sistema que armazena seus dados de transação e são incorruptíveis, por esse sistema ser confiável e ser para toda e qualquer tipo de pessoa que ele possui tanto valor de mercado (CASTELLO, 2019).

Para desenvolver a pesquisa, é utilizado como método de pesquisa o dedutivo, partindo de uma abordagem geral sobre as criptomoedas e suas funções, e, logo após, analisar o cenário econômico brasileiro. Assim, serão implementadas pesquisas bibliográfica e legislativa, bem como jurisprudencial.

2 CRIPTOMOEDAS E BLOCKCHAIN

2.1 ORIGEM E CONCEITOS

O termo criptomoedas foi criado pela a comunidade chamada Cypherpunk em 1998. Wei Dai publicou um manifesto relacionado a uma rede de pagamentos que não utilizasse um órgão centralizador como intermediário (SANTOS, 2016).

Em 1990, com a expansão da internet comercial e doméstica, elevou de forma significativa as transações online entre consumidores e empresários (modelo B2C) e entre

⁵ No português, “cadeia de blocos”. É uma plataforma na qual a bitcoin se sustenta (SCHMIDT e ASHFORD, 2020).

empresários (modelo B2B). Após a Quarta Revolução Industrial, baseada na revolução digital, “caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel” (SCHWAB, 2016, p.16) foi viabilizado o surgimento e expansão do que se convencionou chamar de criptomoedas

As criptomoedas, também chamadas de moedas virtuais, se diferem das moedas eletrônicas pois são representadas pelos recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento. Quando se paga uma conta ou se faz uma transferência através do internet *banking* movimenta-se moeda eletrônica, regulada pela Lei nº 12.865/2013 (BRASIL, 2013).

A criptomoeda moeda *bitcoin* surgiu em 2009 após uma grande crise no mercado financeiro e tem como ideia principal transacionar ativos por meio de uma rede descentralizada de computadores criptografadas (*rede peer-to-peer*) utilizando a tecnologia *blockchain*, assim as criptomoedas não tem a necessidade de um intermediário para executar as transações dentro da rede. Diferente do sistema bancário convencional que depende de um órgão centralizador para autorizar e verificar as transações, a *blockchain* possuem validadores na rede que recebem bitcoin como forma de pagamento para fornecer seu poder computacional na forma de prova de trabalho (*proof-of-work*) (SANTOS, 2016).

Com essa evolução tecnológica, a globalização tende a acontecer de forma mais rápida, prática e sem burocracia, pois esse sistema com o passar do tempo conseguiu provar que é 100% seguro e confiável devido a sua *blockchain*, gerando confiança na comunidade cripto e de grandes especuladores que acreditam no seus fundamentos (SANTOS, 2016).

As criptomoedas conceituam-se como uma forma de troca criptografada que funciona baseado em uma rede descentralizada de computadores conectados (uma rede *peer-to-peer*). Diferente do sistema bancário convencional, as criptomoedas não dependem de um órgão centralizador para controlar e verificas as transações. Ou seja, a oferta e distribuição de moedas é dada pelo sistema (código-fonte) da criptomoeda em questão (GREENBERG, 2011).

De acordo com Bajpai (2017), as criptomoedas são o gênero, do qual *bitcoin* é uma espécie. Há diversas outras criptomoedas - também chamadas de moedas virtuais - em circulação. No entanto, *Ether* é a segunda moeda virtual mais conhecida, e é a forma de pagamentos aceita para os usuários dos serviços da *blockchain Ethereum*.

2.2 BITCOINS E OUTRA MOEDAS

A *bitcoin*, criado como um sistema de pagamentos ponto a ponto (*peer-to-peer*), tem como função executar pagamentos online e sem o intermédio de um terceiro (banco) e totalmente descentralizado, sem nenhuma regulamentação de algum órgão ou empresa. A sua

arquitetura e seu código são abertos ao público, assim permitindo que qualquer pessoa possa participar do seu sistema de gerenciamento coletivo, excluindo totalmente a dependência do intermediário e não possui lastro em nenhuma moeda fiduciária, mas na própria *bitcoin* (GREENBERG, 2011).

Conforme Schmidt e Ashford (SCHMIDT e ASHFORD, 2020) as criptomoedas são moedas digitais descentralizadas baseadas na tecnologia da *blockchain*. Diferentemente das moedas nacionais, as criptomoedas não estão vinculadas a uma autoridade regulatória nacional ou internacional para emissão, gerenciamento e manutenção das moedas. Isso porque as transações são validadas e mantidas por um sistema distribuído de processamento de transações, o que dispensa a figura de terceiros garantidores.

Antes da *bitcoin*, todas as transações dependiam de um órgão centralizador confiável, um intermediário que prestasse esse serviço e fosse remunerado por isso por meio de taxas, assim gerando o problema de “gasto duplo”. Exemplo: para que o indivíduo A envie uma quantidade “x” de dinheiro para o indivíduo B, seria necessário que existisse um agente C que debitasse da conta do indivíduo A e transferisse para o indivíduo B e registrasse em seu livro razão, mas quem poderia confiar que o intermediário iria debitar somente o valor acordado?

O Bitcoin surge subtraindo o intermediário C do processo, pois todos os usuários do Bitcoin carregam um registro histórico de todas as transações já realizadas no sistema Bitcoin. E cada nova transação precisa ser aprovada e registrada por todo o sistema para ser dada como válida. É como se cada usuário possuísse um livro-razão das trocas já realizadas na economia Bitcoin (SANTOS, 2016, p. 11).

Assim, cada *bitcoin* possui um horário, uma quantia, um usuário e tudo isso fica salvo no computador, a diferente é que o nome desse arquivo é *blockchain* (no português, cadeia de blocos) é público e todo e qualquer pessoa poderá ter acesso a ele. Ademais, para as transações serem concluídas ela terá que ser validado por os validadores da rede (mineradores), assim tornando o processo mais confiável e mais barato que o sistema bancário tradicional (SANTOS, 2016).

Em outras palavras, o *blockchain* é o coração e plataforma na qual o bitcoin se sustenta, além disso “é essencialmente o banco de dados (apresentado sob a forma de um livro-razão) onde todos os usuários do sistema o possuem e cada nova transação/adição de dados deve ser confirmada e aceita por todos os usuários” (SANTOS, 2016, p. 12).

Em termos gerais, a tecnologia do blockchain se refere a uma estrutura de dados descentralizada, replicada em cada nó da rede de computadores que, conjugada com a capacidade computacional necessária para validar cada operação (PoW), torna praticamente impossível de ser hackeada ou adulterada por atores mal-intencionados,

dispensando-se a figura de um terceiro garantidor – instituição financeira – para garantir a higidez do sistema (BRITO, 2021, p. 4)

As informações registradas na *blockchain* uma vez criada não poderão ser alteradas, quando ocorre alguma movimentação na rede essas informações são confrontadas dentro da rede *blockchain* assim combatendo o problema de “gasto duplo”, é por isso que essa tecnologia é tão revolucionária, pois o nível de confiança que ela propõe com seu sistema descentralizado é inovador (SANTOS, 2016).

O *Ethereum*⁶ é baseado no protocolo do Bitcoin e no seu design *blockchain*, mas o protocolo é baseado não apenas no sistema monetário, esse protocolo abrange “utilização não financeiras” como contratos inteligentes (*smart contracts*). A única semelhança entre as dois *blockchain* é que ambas armazenam históricos de transações em suas redes, porém, o protocolo do Ethereum armazena o estado mais recente ou as informações atuais dos *smart contracts* dentro da rede, o valor do saldo de cada wallet dentro do código do contrato (SANTOS, 2016).

Essas informações são armazenadas em formas de blocos, e esses blocos são encadeados a blocos anteriores, cada bloco possui milhões de informações, e para esses serem validados no livro razão da rede, é preciso haver a mineração através da *proof-of-stake* (prova de participação), essa validação é necessário não somente o equipamento necessário, mas também o *staking*⁷ de 32 Eth (cerca de US\$ 41 mil).

Além da honestidade no processo de validação dos blocos e diminuição do consumo de energia em até 98%, quando comparado ao sistema convencional usado pelo o bitcoin (*proof-of-work*), o protocolo do *Ethereum* envia um bloco para o validador, que fará a checagem e enviará para outros validadores na rede, tornando a rede mais segura devido a maior quantidade de validações que aquele bloco sofrerá (SANTOS, 2016).

Os blocos validados pelo o sistema de *proof-of-stake* aumentará a capacidade de processamento de 12 para 1000 transações por segundo, tornando o sistema mais eficiente e barato. Ambas as redes funcionam na arquitetura da rede *peer-to-peer*, na qual todo usuário da rede funciona como cliente (quando ela recebe conteúdo) e como servidor (quando fornece conteúdo), proporcionando o anonimato entre os *peers* da rede, pois todos os usuários endereços numéricos na *blockchain* (SANTOS, 2016).

⁶ O Ethereum é a blockchain que permite a criação de apps e a transferência de ativos digitais. Já o Ether é a criptomoeda nativa dessa rede, e o “combustível” de todo o sistema. Se um programador gerar um aplicativo, por exemplo, ele precisa pagar as taxas de uso da rede – chamadas de “gás” – com Ether (SANTOS, 2016).

⁷ O Staking oferece aos investidores de criptomoedas uma forma de colocar seus ativos digitais para trabalhar e obter renda passiva sem precisar vendê-los. É como se você colocasse dinheiro em uma poupança, mas de alto rendimento (SANTOS, 2016).

O *proof-of-work* funciona por meio de cálculos matemáticos lançados pelo sistema, onde os mineradores da rede vão concorrer entre si qual máquina encontrará a solução desse determinado cálculo. A *bitcoin* funciona com o *solution-verification proof-of-work protocol*, para ser mais sucinto o sistema lançará cálculos matemáticos e aguardará uma resposta de algum validados da rede, assim o validador “vencedor” irá receber pelo o fornecimento de sua força computacional em frações de bitcoin (SANTOS, 2016).

Essa “guerra” para validar a transação se dá por uma competição matemática onde o primeiro minerador a chegar na solução matemática da quingentésima casa após a virgula será recompensado. Ao fim desse processo é gerado um *hash*⁸, uma vez confirmado a transação é gerado um código resumido que faz ligação direta com um código fixo maior que nele está registrado todos os dados da operação (SANTOS, 2016).

3 CRIPTOMOEDA E SUA ADEQUAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O Brasil é uma das nações pioneira na normatização dos criptoativos, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou a regulamentação de criptomoedas que visa não somente regulamentar, também combater crimes de lavagem de dinheiro e fraude, também promover uma isenção fiscal para os mineradores. A regulamentação busca: obrigar o controle e a separação dos recursos dos clientes; promover a livre iniciativa e a concorrência; proteger e defender consumidores e usuários e a poupança popular; dentre outras funções (SCHMIDT e ASHFORD, 2020).

A legislação jurídica brasileira não trata de texto legal que conceitue claramente sobre moeda, mas existem diversos artigos de lei que façam referência ao termo, como exemplo a Constituição, em seu art. 21, VII, que discorre sobre a União possuir competência exclusiva para “emitir moeda”. Esse termo refere-se, evidentemente, à “moeda de curso legal” no território brasileiro, ou “moeda corrente” (BRASIL, 1988).

De acordo com um estudo de Mosquera (2006), a interpretação desse artigo conclui que moeda é somente aquilo emitido pela União, ocorre que essa limitação está evidentemente equivocada, “na medida em que moedas estrangeiras são moeda, e não são emitidas pela União. Ou seja, diante da inexistência de um conceito claro de moeda, a adoção da corrente positivista não exclui a possibilidade de considerar moedas virtuais como moeda” (MOSQUERA, 2006, p. 56).

⁸ Um hash (ou escrutínio) é uma sequência de bits geradas por um algoritmo de dispersão, em geral representada em base hexadecimal, que permite a visualização em letras e números (0 a 9 e A a F), representando um nibble cada (SCHMIDT e ASHFORD, 2020).

Uma segunda corrente fala sobre moedas virtuais, a mesma afirma que a moeda é um fenômeno social, exemplificando com uma nota de dólar, que não tem valor em si, mas só é dotada do valor que a sociedade lhe atribui. Assim, ela possui mais confiança pois a moeda definida pelo Estado como meio geral de troca tem dificuldades em servir como reserva de valor ou unidade de conta, nem sempre pode desempenhar seu propósito (FOBE, 2016).

“Em casos extremos, essa moeda corroída pelo processo inflacionário passa inclusive a ser recusada como meio de pagamento. Ou seja, em algumas situações pontuais, nem mesmo a moeda oficial atende às três funções econômicas de uma moeda” (FOBE, 2016, p. 41).

A partir dessa segunda corrente, verifica-se que a *bitcoin* é considerada moeda, visto que “as moedas virtuais assumiram o papel especial de facilitar trocas entre integrantes de determinada comunidade que lhe atribuiu valor - a comunidade virtual” (FOBE, 2016, p. 41).

Quando requerida uma execução da sentença condenatória ou de títulos executivos, cabe ao Juiz, de forma imediata, determinar a expedição de mandado de penhora, bem como avaliação dos bens que estejam sujeitos a execução, conforme preleciona o art. 867, CPC. De acordo com Maria Helena Diniz (2015, p. 367) “os bens, ensina-nos Agostinho Alvim, são as coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico que podem servir de objeto a uma relação jurídica”.

Didier Jr (2009, p. 540) afirma que “dentre os bens integrantes do patrimônio do devedor e terceiros responsáveis, só devem ser penhorados aqueles que tenham expressão econômica e os que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade”.

Na petição inicial da ação de execução, pode o credor indicar os bens do devedor que deseja ser penhorados, conforme dispõe o artigo 835 do CPC (BRASIL, 2015). Ademais, a ordem de prioridade dos bens a serem penhorados, não contém caráter rígido.

De acordo com o art. 789 do Código de Processo Civil (CPC), o devedor, pessoa física ou jurídica, responde com todos os seus bens, presentes e futuros, pelas suas obrigações. Logo, de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial, as criptomoedas são bens imateriais com conteúdo econômico, fazem parte do patrimônio de devedor (BRASIL, 2016).

Assim, é preciso analisar se essa categoria de bens incorpóreos pode ser objeto de penhora, visto que o rol do art. 833 do CPC é taxativo sobre os bens impenhoráveis, veja:

Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios,

bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2016).

Assim, sendo a “penhorabilidade a regra e a impenhorabilidade a exceção, razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, não se encontra amparo na legislação em vigor para excluir as criptomoedas da possibilidade de penhora” (ALVES; SILVA, 2018, p. 80).

Ao entrar em um imóvel, o oficial de justiça pode encontrar aparelhos eletrônicos de alto valor, quadros e diversos bens, mas como seria encontrar criptomoedas?

São duas as possibilidades, sendo elas: (i) armazenamento virtual ou (ii) armazenamento em disco rígido (*hardwares*). No armazenamento virtual, quando há informações que o executado tem por hábito investir em criptomoedas, o Judiciário deve enviar ofícios para as corretoras de criptomoedas (a lista deve ser fornecida pelo exequente) a fim de obter tais informações. Geralmente, ocorre dessas informações serem descobertas através do cotidiano do executado, como as redes sociais de forma pública (SANTOS, 2016).

No armazenamento de disco rígido é possível a determinação de busca e apreensão dos dispositivos, em casos de baixa da internet (*download*) das criptomoedas e armazenamento em *hardwares* como HDs externos e *pendrives* (SANTOS, 2016).

A diferença do Código de Processo Civil é que a modalidade de “penhora portas a dentro” continua válida e útil, mas, agora estas portas além de físicas são também virtuais (ALVES; SILVA, 2018). Porém, é preciso ter cuidado na varredura virtual do devedor, a exemplo da ementa de julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC. NAO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO OFÍCIO DE REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. DOCUMENTOS SIGILOSOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ARQUIVAMENTO FORA DOS AUTOS. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.

1. O presente recurso especial originou-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juiz singular que determinou o arquivamento, em pasta própria, da resposta ao ofício que requisitou informações via Sistema Bacen-Jud, a respeito da existência de ativos financeiros da empresa devedora.

2. A alegada violação aos arts. 537 e 557 do CPC não mais se justifica, sobretudo porque a pretensão de julgamento colegiado dos embargos de declaração restou, ao final e ao cabo, suprida quando do julgamento do agravo regimental interposto pela recorrente.

3. A despeito da ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os arts. 3º da Lei Complementar n. 105/2001 e 155, I, do CPC, o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à possibilidade de manutenção dos documentos sigilosos em pasta própria na Secretaria da Vara, o que atenderia à finalidade de proteção aos documentos e acesso às partes. Havendo fundamentação suficiente para sustentar o acórdão, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não há que se falar em nulidade por omissão.

4. **É cediço que nem todas as informações prestadas pelas instituições financeiras ao Poder Judiciário têm caráter sigiloso.** Na hipótese dos autos, verifica-se à fl. 83 e-STJ que **somente foi solicitado ao Bacen informações relativas ao endereço dos envolvidos, existência de contas e aplicações financeiras e à informação de saldo até o limite do débito. Os extratos bancários foram expressamente excluídos do pedido de informação.** O art. 17, 3º, do Regulamento do Bacenjud somente submeteu a sigilo as informações relativas a extratos bancários.

5. Não há no Código de Processo Civil nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, **nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça**, na forma do art. 155, I, do CPC. Precedente: REsp 819.455/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje de 4.3.2009.

6. Recurso especial provido. [grifos nossos]

Em resumo, o Código de Processo Civil brasileiro possui normas suficientes para realizar expropriação e penhora de criptomoedas, com o intuito de satisfazer credores não pagos, preservando o direito à intimidade do executado, mesmo se for necessária uma investigação de sua privada à procura de bens passíveis de execução.

4 CICLOS ECONÔMICO E A CRIPTOMOEDA

Com a *bitcoin* é possível fazer pagamentos a qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, através de pequenas taxas, esse sistema permite que pessoas possam prestar serviços e serem pagos sem intermédio de empresas que cobram taxas exorbitantes para transferência do seu capital de seu país de origem, para algum outro país determinado.

Além disso, o código da *bitcoin* é aberto e seu design é público. Logo, qualquer pessoa pode participar do seu sistema de gerenciamento coletivo, sem depender de intermediários e não possui lastro em moeda fiduciária, mas na própria *bitcoin* (ANDRE SANTA CRUZ, 2021).

Com o início do movimento da WEB 3.0 foi se criando uma cultura de anonimização entre os usuários dessa comunidade e com isso se deu a necessidade de incorporar uma cadeia de sistemas onde forneçam formas de transacionar dinheiro em ativos digitais (SCHMIDT e ASHFORD, 2020).

As pessoas estão procurando uma representação digital de algo que tenha valor, a partir desse sentimento, foi criado uma demanda e o mercado correspondeu com a criação de diversos

ecossistemas, como o sistema DeFi, NFT, Metaverso, Games. Assim, gerou-se uma cadeia de comunidades onde se agrega valor entre seus usuários e cobijam novos usuários a fazer parte da comunidade (SCHMIDT e ASHFORD, 2020).

O mercado de criptomoedas é conhecido por sua volatilidade devido a seu caráter especulativo, tornando-se atrativo para grandes players que tem como setup a alta alavancagem. As criptomoedas tem como proposta promover um livre mercado onde não exista a presença do estado, seja como meio de pagamentos como a empresa “crypto.com” que oferece pagamento de débito e crédito com seu token nativo (moeda), ou como forma de proteger seu capital de tiranias governamentais. A exemplo disso, encontra-se o ocorrido no período que o ex presidente Fernando Collor governava o país, o mesmo congelou as contas bancárias, dessa forma, o usuário vê mais segurança em deixar seu capital em um sistema descentralizado na qual sabe que ninguém poderá se apropriar de suas criptos sem a sua autorização - sem a chave privada (BRITO, 2021).

Tem-se que ter noção que qualquer ativo que esteja no mercado financeiro passa por processos de círculos de mercado, seja o mercado imobiliário, mercado ações, mercado de criptomoedas, e os demais ativos. Um exemplo clássico é o gráfico dos papéis da empresa americana Amazon.com (BRITO, 2021).

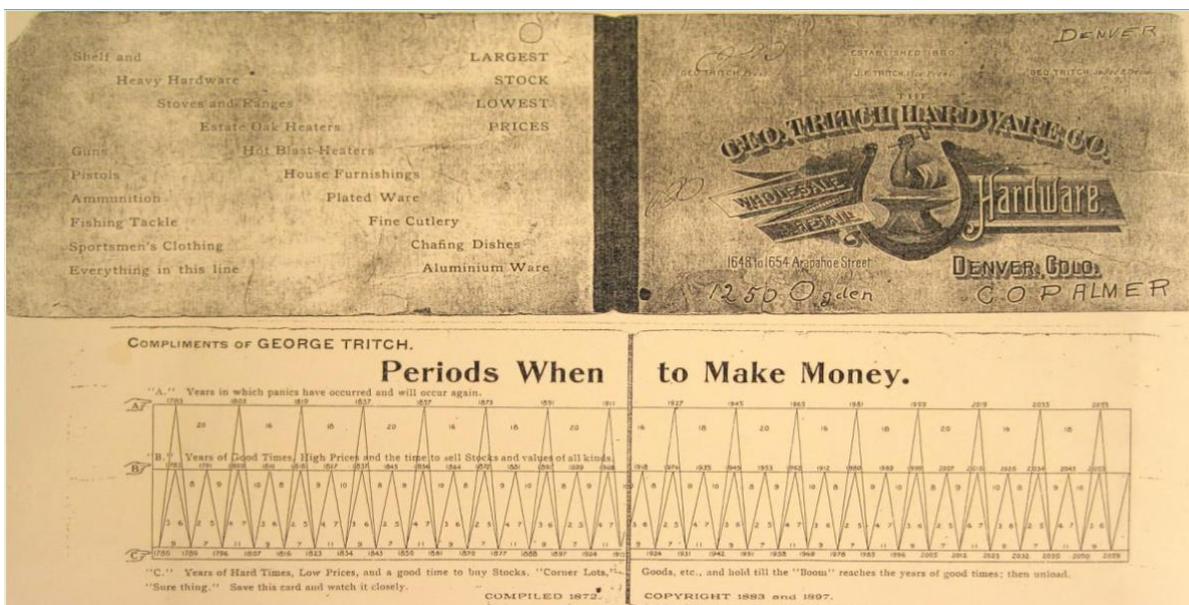
Gráfico 1: Comparação da volatilidade da criptomoeda e papéis da empresa Amazon.com



Fonte: TRADINGVIEW, 2022

O gráfico demonstra o funcionamento do estouro da bolha Macro, esse movimento, por mais comum que seja, é negado por muitos entusiastas que não entendem como o dinheiro se movimenta e não possuem disciplina e paciência, entregando suas posições para os grandes *players* que entendem como o fluxo do dinheiro ocorre (TRADINGVIEW, 2022). Um exemplo disso, foi o caso do fazendeiro americano Samuel Benner que após ser liquidado na crise de 1873, notou que o mercado funciona em ciclos, assim ele criou o chamado ciclo de Benner que é baseado em um grande círculo de 54 anos, os topos dos ciclos recorrentes que levam em média 18 anos (FRANK, 2018).

Figura 1: Gráfico publicado por Benner em 1875



Fonte: FRANK, 2018

Figura 2: Gráfico ampliado publicado por Benner em 1875

Mas, como uma ativo digital tão volátil pode revolucionar o sistema financeiro existente?

Com o mundo cada vez mais globalizado, criou-se a necessidade de transacionar dinheiro para qualquer pessoa e em qualquer lugar do mundo de forma simples, prática e barata. A criptomoeda veio com intenção de solucionar esse problema, dessa forma gera-se um enorme valor para as pessoas, tornando-se um ativo importantíssimo no cotidiano das pessoas.

O impacto que a criptomoeda *bitcoin* e *altcoins* pode gerar é tão grande no sistema financeiro que afeta também a cultura nacional. As civilizações antigas negociavam em metais preciosos e produtos, mas com o passar do tempo foi criado novas tecnologias para representar a função do dinheiro, foi criado o papel moeda, cartão de crédito de plástico e agora a criptomoeda. Todas essas tecnologias sofreram fortes resistências para serem aceitas, mas, como as demais opções, a *bitcoin* é mais uma forma de linguagem usada para expressar o real valor do seu tempo e trabalho em uma linguagem comum.

5 DESAFIOS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO DE CRIPTOMOEDAS (CRIPTOATIVOS) NO DIREITO BRASILEIRO

A elevadíssima volatilidade das criptomoedas, torna esses bens em “uma medida de constrição inócua, na medida em que no momento da penhora a avaliação apontaria um valor e no momento da expropriação para satisfação do débito o valor fatalmente seria outro” (ALVES; SILVA, 2018, p. 80).

Em outras palavras, tanto a necessidade de garantir a execução com a penhora, quanto a liquidez da obrigação exequenda são duramente afetadas.

Devido ao tempo de duração dos processos judiciais, em regra morosos, há um lapso relativamente longo entre o ato da penhora e a efetiva expropriação. Sem embargo, este não é um problema que aflige exclusivamente as criptomoedas. A penhora de bens com cotação em bolsa (commodities) por exemplo, oferece a mesma dificuldade há muito tempo (ALVES; SILVA, 2018, p. 80).

Nesse mesmo sentido, encontra-se o julgado abaixo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com jurisdição sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (BRASIL. Tribunal Regional Federal. Terceira Região: 2007).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HASTA PÚBLICA - SACAS DE AÇÚCAR - ARREMATAÇÃO - DEPÓSITO DA PRIMEIRA PARCELA PELO ARREMATANTE - INEXISTÊNCIA DO BEM PARA REMOÇÃO - ANULAÇÃO DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - DEPÓSITO DO VALOR DO BEM ARREMATADO - VALOR ATUALIZADO - COTAÇÃO DO BEM - ÍNDICE CEPEA/ESALQ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Como o açúcar tem cotação no mercado, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da equivalência entre o já depositado e o débito cobrado na execução fiscal.

2 - A execução fiscal não visa à satisfação do arrematante, mas do credor, até o valor do débito exequendo, que atualizado para o edital de leilão (6/12/2005) no montante de R\$ 139.936,88.

3 - Ademais, porque o arrematante não teve prejuízo, pois o valor da arrematação (R\$ 140.000,00) foi integralmente depositado, corrigido, totalizando R\$ 163.763,23.

4 - O valor que pretende a União, ou seja, R\$ 259.074,39, corresponde não ao prejuízo do arrematante, mas ao que ele deixou de ganhar. Não vislumbro que a hipótese dos autos exige a recomposição de lucros cessantes, pois a alegação seria de que seria o valor alcançado com a comercialização da mercadoria, se em mãos a tivesse à época da infrutífera remoção.

5 - **No que concerne ao valor da saca de açúcar, como já mencionado em uma preliminar apreciação, trata-se de mercadoria com cotação em bolsa, portanto de fácil verificação, todavia, por depender do mercado e - no caso do açúcar - de produção, safras e outras particularidades, tem o preço variável.**

6 - Agravo de Instrumento parcialmente provido. [grifos nossos]

Assim, a oscilação no valor de cotação do bem traz desafios para que o magistrado fixe o valor do lance mínimo do leilão, a exemplo do art. 885, CPC. De acordo com Alves e Silva (2018), a saída é realizar uma nova avaliação em data mais próxima à realização do leilão, conforme o artigo 873, II, CPC.

Esses bens de alta volatilidade de preço possuem dois possíveis cenários, são eles: (i) o valor aumentar e, neste caso, o saldo que sobrar após o pagamento da dívida deve ser devolvido ao executado e (ii) o valor diminuir (ALVES, SILVA, 2018).

Um exemplo foi no último trimestre de 2017 que a *bitcoin* 2017 chegou a valer R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e, no início de janeiro passou a valer R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) a unidade, logo, houve uma queda de 66% em um intervalo de mais ou menos 6 meses (MERCADO BITCOIN, 2018).

O desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Antônio Freitas Câmara, traz como solução para isso a analogia com o art. 852, inciso I, do CPC, que permite a alienação antecipada dos bens penhorados quando se tratar de bens sujeitos à depreciação (MENEZES, 2018).

Por outro lado, há autores que pensam ser ineficaz a penhora de criptomoedas, como o caso de Marcelo Lauar Leite (2017, s.p.)

o grande debate a ser travado sobre esse tema diz respeito à efetividade de uma ordem de penhora sobre Bitcoins, tamanha a complexidade de seus processos de organização, validação e circulação. Em outras palavras, penhorar criptomoeda é, hoje, um ato jurídico exequível? Se a prudência recomenda a ressalva do “depende” na formulação de respostas jurídicas em geral, aqui, estamos diante de um caso potencializado. Vivo fosse, Guimarães Rosa talvez o chamasse de grandepende. Por quê? Diferente do que ocorre com a circulação de moedas e valores mobiliários, as criptomoedas padecem de controle de autoridades financeiras ou do mercado de capitais (como o Banco

Central e a CVM). Para penhorar Bitcoins, o magistrado precisaria saber onde eles estão depositados, informação obscura quando inexistente um poder ou intermediador centralizado [...]

É fato que as dificuldades na penhora de criptoativos se dá pelo ecossistema que funciona, pois, é totalmente descentralizado e não possui órgão regulamentador, dificultando o poder do judiciário. Mas, existem duas formas de guardar os criptoativos, quais sejam: por meio de uma custódia de uma *exchange* ou pela autocustódia, através de carteiras frias (*hardware wallet*). Caso os criptoativos estejam sobre custódia da *exchanges*, o juiz poderá solicitar por meio de ofício de intimação os dados do wallet do devedor, assim, podendo solicitar a o congelamento dos ativos ou até mesmo a transferência para a *wallet* do juiz encarregado.

Caso o criptoativo esteja na *wallet* fria, o credor deverá provar que o devedor possui os ativos e assim solicitar por meio de determinação de busca e apreensão da *hardware wallet*, porém devesse ter muito cuidado nesse procedimento porque poderá encontrar não somente a wallet, mas também informações pessoais do devedor e assim violando a privacidade do devedor, assim devendo ser decretado segredo de justiça.

Além disso, importante ressaltar que existem diversos bens penhoráveis que também carecem de órgão controlador, regulador ou certificadora como o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o DETRAN e ou o Registro Geral de Imóveis, no âmbito de suas atribuições, para a qual o Poder Judiciário possa enviar um ofício determinando o fornecimento das informações solicitadas (ALVES, SILVA, 2018). A exemplo de bens como joias, obras de arte, vestidos de grife, aparelhos de TV de última geração que, em dias atuais, encontram-se consolidados em jurisprudência.

AGRAVO DE PETIÇÃO – ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS – ALCANCE E ESCOPO DA LEI N. 8.009/90.

A impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, assegurada na Lei 8.009/90, não abrange todo e qualquer móvel, posto que o escopo da lei não é amparar o executado de meios legais para se furtar à responsabilização pelos seus débitos, mas garantir-lhe, e à sua família, o mínimo necessário para uma sobrevivência digna. Na hipótese vertente, **não afronta aos ditames legais a constrição judicial que recai sobre aparelhos de televisão e *home theater***, que, embora se mostrem úteis e tragam comodidade à vida doméstica, ao conforto mediano do devedor e de sua família, não se sobrepõem à necessidade de subsistência do trabalhador, revestidos que são os créditos trabalhistas de ínsita natureza alimentar. Agravo desprovido, ao enfoque. [grifos nossos]

Conforme estudado anteriormente, o oficial de justiça pode encontrar criptomoedas, através de duas possibilidades: (i) armazenamento virtual ou (ii) armazenamento em disco rígido (*hardwares*). No armazenamento virtual, quando há informações que o executado tem por hábito investir em criptomoedas, o Judiciário deve enviar ofícios para as corretoras de

criptomoedas (a lista deve ser fornecida pelo exequente) a fim de obter tais informações. Geralmente, ocorre dessas informações serem descobertas através do cotidiano do executado, como as redes sociais de forma pública (SANTOS, 2016).

Além disso, no armazenamento de disco rígido é possível a determinação de busca e apreensão dos dispositivos, em casos de baixa da internet (*download*) das criptomoedas e armazenamento em *hardwares* como HDs externos e *pendrives* (SANTOS, 2016). A diferença do Código de Processo Civil é que a modalidade de “penhora portas a dentro” continua válida e útil, mas, agora estas portas além de físicas são também virtuais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a possibilidade de execução processual de criptomoedas no Direito Brasileiro, através do aprofundamento da importância da criptomoeda no cenário econômico atual, do estudo da possibilidade de execução de uma criptomoeda e análise dos desafios a execução das criptomoedas.

Em resumo, analisou-se importância da execução de criptomoeda para o cenário da justiça brasileira, considerado um ativo de conteúdo patrimonial, mesmo sendo um bem imaterial, bem como o Banco central do Brasil (BCB) não considere como moeda e nem possua valor imobiliário de acordo com Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (HASSE, 2022).

Entretanto, é inegável o valor que o ecossistema cripto possui e tem como pontos principais sua descentralização e seu “livro caixa” (*blockchain*) exposto ao público em geral. Em um mundo cada vez mais conectado, a criptomoeda surge como uma ferramenta financeira livre de instituições centralizadoras, o que acaba atraindo muitos especuladores e investidores, pois, enxergam como uma forma de “liberdade” financeira longe de taxações governamentais.

Os desafios enfrentados pelo judiciário brasileiro são diversos, em especial quanto a penhora de um criptoativo, visto que se trata de um ativo totalmente digital e descentralizado. Assim, torna-se difícil caso esses ativos estejam em *Wallet* frias, sem a chave privada da *hardwallet* é impossível ter acesso a dados que constam nele. Os criptoativos sobre custódia de uma exchange permitem que os credores provem a existência das criptomoedas e assim podendo serem localizados e penhorados.

Outra grande dificuldade enfrentada pelo o judiciário no universo cripto, é a localização do *wallet* e a comprovação que o mesmo seja do devedor, visto que é protegida por criptografia e anonimização.

Uma medida que possa ser tomada, caso o credor tenha conhecimento desse *wallet* e possua acesso à chave pública, é o rastreamento de todas as transações na *blockchain*, podendo então identificar se houve transações dentro dela e se possui saldo.

Nota-se que a discussão acerca das criptomoedas está ganhando ênfase devido a seu papel na sociedade, por ter se tornado com o tempo um ativo de valor e sem a figura do estado como centralizador.

Assim, torna-se necessário que a Justiça inove e procure formas de rastrear juntamente com o sistema de *blockchain*, através do endereço (*wallet*) público do devedor caso estejam em Exchange. Essa inovação deverá abarcar situações como se os ativos estejam em *Wallet* frias não terá como ser rastreado por ser um dispositivo móvel e sem acesso a conexão da internet.

Ainda assim, cabe aos órgãos indicados pelo o Poder Executivo autorizar o funcionamento da Exchange e quais ativos serão regulados, já que nem todo ativo no mundo cripto é confiável e possui uma liquidez sólida.

REFERÊNCIAS

ALTHAUSER, Joshua. **Japanese Financial Regulator legalizes four new cryptocurrency exchanges**, 04 dez, 2017. Disponível em: <https://cointelegraph.com/news/japanese-financial-regulator-legalizes-four-new-cryptocurrency-exchanges> Acesso em: 11 nov. 2022.

ALVES, A.F.A.; SILVA, P.P.M. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 70 – 90, Jan/Jun, 2018.

BAJPAI, P. The 6th most important cryptocurrencies other than bitcoin. **Investopedia Academy**, 07 dez. 2017. Disponível em: <https://www.investopedia.com/tech/6-most-important-cryptocurrencies-other-bitcoin/> Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Terceira Região. Terceira Turma. **Agravo de Instrumento 2007.03.00.040518-1**. Relator: Des. Nery Junior. Data do julgamento: 05/09/2007. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18851471/agravo-de-instrumento-ag-40518-sp-20070300040518-1-trf3>>. Acesso em 03 nov. 2022.

BRITO, T.C. as características das criptomoedas e os desafios da repressão ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista De Direito e Atualidades**, vol. 1, nº 3, 2021.

CASTELLO, MG. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. **Revista Direito GV**, vol. 15, nº 3, São Paulo - SP, 2019.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil** – Execução. 1. ed. Bahia: JusPodvm, v. 5, 2009.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2015

FRANK, S. **Prophets of Wall Street (Cycles part 2)**. 03 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://silvanfrank.com/prophets-of-wall-street/>> Acesso em: 15 nov. 2022.

GREENBERG, A. Crypto Currency. **Forbes [online]**, 20 abril de 2011. Disponível em: <<https://www.forbes.com/forbes/2011/0509/technology-psilocybin-bitcoins-gavin-andresen-crypto-currency.html?sh=5e318fa4353e>> Acesso em: 14 nov. 2022.

HASSE, M.C. **É possível penhorar criptomoedas para garantir dívidas**. Revista Consultor Jurídico [online], 29 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-29/marcos-hasse-penhora-criptomoedas-garantir-dividas>. Acesso em: 16 nov. 2022.

LEITE, M.L. **Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauar-execucao-penhora-bitcoins-improvavel>>. Acesso em 02 nov. 2022.

MENEZES, Priscilla. Curso Priscilla Menezes. **Entrevista Des. Alexandre Câmara - Possibilidade de penhora de criptomoedas #1**. Youtube, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2s_0g-8tjjA> Acesso em: 18 nov. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHMIDT, J; ASHFORD, K. **What is cryptocurrency?** 2022. Disponível em: <<https://www.forbes.com/advisor/investing/cryptocurrency/what-is-cryptocurrency/>> Acesso: 14 nov., 2022.

TRADINGVIEW. **Volatilidade**, 2022. Disponível em: <<https://br.tradingview.com/ideas/volatility/>> Acesso em: 14 nov. 2022.